



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951017 - ES (2024/0377730-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MATEUS ANDRADE BASSANI (PRESO)  
ADVOGADA : ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO PARCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. INSUFICIENTES. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus*, substituindo a prisão preventiva de acusado por medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.
2. O agravado foi denunciado por suposta ofensa aos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. A prisão preventiva foi inicialmente decretada com base em atos infracionais anteriores e na apreensão de drogas e armas.
3. A decisão de primeiro grau concedeu liberdade provisória à corré, Elizete, que possuía maior quantidade de drogas e armas, considerando não haver gravidade concreta nas condutas imputadas.

#### **II. Questão em discussão**

4. A discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada e suficiente, considerando a prática de atos infracionais anteriores e a gravidade do crime.
5. Outro ponto consiste em verificar se a decisão de substituição da prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência que permite medidas cautelares em casos de crimes sem violência ou grave ameaça.

#### **III. Razões de decidir**

6. A decisão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi fundamentada na ausência de gravidade concreta das condutas imputadas e na jurisprudência que permite medidas menos severas em casos de crimes sem violência ou grave ameaça.

7. Anotação de atos infracionais que, no caso, não servem para demonstrar a reiteração delitiva porque imposta medida socioeducativa em apenas um dos feitos, arquivados os demais.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, especialmente quando a quantidade de droga apreendida não é significativa.

9. A decisão de primeiro grau que concedeu liberdade provisória à corré Elizete, em situação mais grave, reforça a adequação das medidas cautelares impostas ao agravado.

#### **IV. Dispositivo e tese**

10. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada e suficiente em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, conforme jurisprudência do STJ. 2. Anotação de atos infracionais que não indicam, *per si*, reiteração delitiva se baseados em feitos arquivados. 3. A gravidade concreta das condutas imputadas deve ser considerada na decisão sobre a necessidade de prisão preventiva.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, 40; Lei n. 10.826/2003, art. 16.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 695.844/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/12/2021; STJ, HC 684.793/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/9/2021; STJ, AgRg no HC 623.618/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/11/2020.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951017 - ES (2024/0377730-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MATEUS ANDRADE BASSANI (PRESO)  
ADVOGADA : ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO PARCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. INSUFICIENTES. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus*, substituindo a prisão preventiva de acusado por medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

2. O agravado foi denunciado por suposta ofensa aos arts. 33 e 35, c /c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. A prisão preventiva foi inicialmente decretada com base em atos infracionais anteriores e na apreensão de drogas e armas.

3. A decisão de primeiro grau concedeu liberdade provisória à corré, Elizete, que possuía maior quantidade de drogas e armas, considerando não haver gravidade concreta nas condutas imputadas.

#### II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada e suficiente,

considerando a prática de atos infracionais anteriores e a gravidade do crime.

5. Outro ponto consiste em verificar se a decisão de substituição da prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência que permite medidas cautelares em casos de crimes sem violência ou grave ameaça.

### **III. Razões de decidir**

6. A decisão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi fundamentada na ausência de gravidade concreta das condutas imputadas e na jurisprudência que permite medidas menos severas em casos de crimes sem violência ou grave ameaça.

7. Anotação de atos infracionais que, no caso, não servem para demonstrar a reiteração delitiva porque imposta medida socioeducativa em apenas um dos feitos, arquivados os demais.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, especialmente quando a quantidade de droga apreendida não é significativa.

9. A decisão de primeiro grau que concedeu liberdade provisória à corré Elizete, em situação mais grave, reforça a adequação das medidas cautelares impostas ao agravado.

### **IV. Dispositivo e tese**

10. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada e suficiente em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, conforme jurisprudência do STJ. 2. Anotação de atos infracionais que não indicam, *per si*, reiteração delitiva se baseados em feitos arquivados. 3. A gravidade concreta das condutas imputadas deve ser considerada na decisão sobre a necessidade de prisão preventiva.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, 40; Lei n. 10.826/2003, art. 16.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 695.844/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/12/2021; STJ, HC 684.793/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/9/2021; STJ, AgRg no HC 623.618/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/11/2020.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 434/442) contra a decisão de fls. 414/426 que, concedendo parcialmente a ordem de *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva imposta a MATEUS ANDRADE BASSANI pelas medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CP.

Consta nos autos que o agravado foi denunciado juntamente com Elizete Martins de Jesus por suposta ofensa aos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP.

Indeferida a revogação da prisão preventiva quando da ratificação do recebimento da inicial acusatória, foi impetrado *habeas corpus* cuja ordem foi denegada pelo Tribunal estadual.

Já o *writ* impetrado perante esta Corte foi parcialmente concedido para, deixando de reconhecer a alegada violação de domicílio e consequente ilicitude das provas, determinar a soltura do paciente mediante a imposição de medidas cautelares.

Nas presentes razões, o Ministério Público Federal aduz o desacerto da decisão recorrida por ter sido a prisão preventiva decretada na origem por meio de fundamentação idônea, apontando a suficiência das provas de materialidade e autoria, tendo sido Mateus surpreendido, em legal cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão, na posse de 87 (oitenta e sete) pedras de crack e um coldre de revólver, destacando ainda se tratar de indivíduo já conhecido dos meios policiais pelo envolvimento no narcotráfico, além de suspeito de ter participado de tentativa de homicídio.

Assevera que o acórdão do TJES está em consonância com precedentes desta Corte quanto à necessidade da medida à garantia da ordem pública em decorrência do histórico criminal do agravado, presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, insuficientes, assim, as cautelares impostas no julgado recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, com manutenção da custódia cautelar.

Às fls. 445/451, a Defesa apresentou sua resposta requerendo o não acolhimento do inconformismo ministerial.

É o relatório.

## **VOTO**

O inconformismo não prospera.

Como se vê do julgado ora combatido, assim se concluiu pela ausência dos pressupostos autorizadores da medida de exceção em relação ao ora agravado (fls. 422/425):

Observa-se, como premissa, que da mesma diligência que deu ensejo à prisão em flagrante do paciente Mateus e da corré Elizete, foi apreendida maior quantidade de drogas na casa dela, além de terem sido lá apreendidas diversas armas de fogo, vindo Elizete a ser beneficiada com a liberdade provisória.

O panorama fático, portanto, foi reputado pelo Juízo de primeiro grau como não revelador da gravidade em concreto das condutas ao paciente e à Elizete imputadas.

A preventiva de Mateus foi decretada para a garantia da ordem pública unicamente em decorrência de ele registrar atos infracionais equiparados a delitos.

Conforme os trechos destacados da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, dois dos três atos infracionais imputados ao paciente não resultaram na imposição de medida socioeducativa, extinto um deles por falta de condições da ação e o outro pela perda do objeto, de modo que não caracterizam antecedente apto a motivar a imposição da excepcional prisão preventiva.

O único suporte da prisão como decretada, portanto, é o registro de medida socioeducativa imposta por prática de ato infracional equiparado a furto e a porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, extinto em 29/11/2022, pouco menos de um ano antes da prisão em flagrante, ocorrida em 28/09/2023, pelos fatos tratados na origem.

Os atos infracionais pelos quais o paciente recebeu medida socioeducativa e os delitos a ele imputados na origem não se revestem de violência ou grave ameaça à pessoa, o que, conforme a jurisprudência firmada pelo STJ, autoriza a imposição de cautelares diversas da prisão.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

[...].

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois a decisão que a impôs anotou a existência de risco de reiteração criminosa, uma vez que o agente possui registros pela prática de atos infracionais equiparados a tráfico de droga.

3. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar pelo fato de o paciente ter passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de atos análogos ao crime de tráfico de drogas, o delito supostamente praticado pelo agente foi o de tráfico de drogas, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa, e a quantidade de entorpecentes apreendidos na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, 55g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína e 26 (vinte e seis gramas) de crack.

[...].

5. Assim, as particularidades do caso, sobretudo a quantidade de droga apreendida, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

6. Ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (HC n. 695.844 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (18,4 G DE COCAÍNA). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Na espécie, apesar de a segregação cautelar encontrar-se devidamente justificada, pois o Juízo de piso destacou a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva do paciente (prática de atos infracionais), não se trata de apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, mas, sim, de 18,4 g de massa bruta de cocaína.

2. Além disso, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

3. Salienta-se ainda, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a custódia cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade.

[...].

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (HC n. 684.793/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. 11,31G DE CRACK, 55,93G DE COCAÍNA E 253,84 G DE MACONHA. PRISÃO. ACUSADO COM 18 ANOS DE IDADE, PRIMÁRIO E QUE NÃO OSTENTA ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

4. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

5. Na hipótese, a quantidade de droga – 11,31g de crack, 55,93g de cocaína e 253,84g de maconha – não se apresenta significativa, e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que

*evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Além disso, o acusado conta com 18 anos de idade, é primário e não ostenta antecedentes, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.*

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 623.618/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, D Je de 23/11/2020).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.*

*[...].*

*5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado – notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes encontrados, além das notícias de que ostenta passagem por ato infracional análogo a tráfico de drogas –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência de emprego de violência ou grave ameaça na prática tanto da infração em comento quanto do ato infracional anterior e da constatação de que, embora não seja mínimo, o quantum de entorpecente encontrado não é vultoso a ponto de justificar a medida mais gravosa.*

*6. Ademais, os fatos narrados não têm o condão de, por si sós, evidenciar o envolvimento do réu com organização criminosa.*

*7. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações no Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.*

*8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares descritas no voto, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória se houver violação das medidas impostas ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.*

*(HC n. 587.501/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, D Je de 30/9/2020).*

De fato, tratando-se de réu primário, o fato de constar com anotações de atos infracionais não serve, *per si*, à comprovação da necessidade da custódia cautelar à garantia da ordem pública porque, no caso dos autos, apenas um dos processos resultou na aplicação de medidas socioeducativas,



devidamente cumpridas, por infrações análogas aos crimes de furto e porte ilegal de arma de fogo, o que insuficiente para a comprovação da reiteração delitiva que, conforme precedentes desta Corte, autoriza a medida de exceção.

No ponto, vale destacar que, apesar de informação constante do acórdão proferido pelo Tribunal capixaba, não indicou o ora agravante elemento a indicar o envolvimento reiterado de Mateus em tráfico de drogas ou tentativa de homicídio, circunstância sequer ponderada no decreto da prisão preventiva em audiência de custódia.

E, se necessária ao conhecimento de *habeas corpus* é a existência de prova pré-constituída, certamente menos não se pode exigir do recurso que visa à cassação da decisão que concedeu a ordem.

Assim, afastada a alegação de necessidade da imposição da custódia cautelar a Mateus em razão da reiteração delitiva, tampouco justifica a medida a gravidade do crime pelo qual se vê processado porque, como ponderado na decisão ora agravada, à corré Elizete, presa na posse de maior quantidade de droga, além de diversas armas de fogo, foi deferida a liberdade provisória na origem, de modo que *O panorama fático, portanto, foi reputado pelo Juízo de primeiro grau como não revelador da gravidade em concreto das condutas ao paciente e à Elizete imputadas* (fl. 422).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 951.017 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0377730-4

Número de Origem:

00033751720238080030 33751720238080030 50075529220248080000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANA CAROLINA MONTI SESANA

ADVOGADA : ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MATEUS ANDRADE BASSANI (PRESO)

CORRÉU : ELIZETE MARTINS DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MATEUS ANDRADE BASSANI (PRESO)

ADVOGADA : ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025